Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4507/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/8764/2016
PROTOCOLO	:	1685405
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA–MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	NILCEIA ALVES DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 25/2016
CONTRATADA	:	BATISTA & MENDES LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2016
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO PATRIMONIAL DOS PRÉDIOS PÚBLICOS.
VALOR INICIAL	:	R$ 72.200,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 25/2016, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, e a empresa Batista & Mendes Ltda-ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 9/2016, cujo objeto é a prestação de serviços de monitoramento patrimonial dos prédios públicos, com valor de R$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-14420/2016, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização e teor do instrumento contratual, com ressalva da intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente o Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-14258/2016, opinando no mesmo sentido, e sugerindo, ainda, a aplicação de multa.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, pois a publicação do extrato do contrato se deu em 11/3/2016 (fls. 157, peça n. 19), e a recepção nesta Corte de Contas ocorreu em 1/4/2016 (fls. 9, peça n. 1), atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, deixo de acolher a análise da equipe técnica (4ª ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 9/2016 (1ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Batista & Mendes Ltda-ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal à época, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 25/2016 (2ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande, 17 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb